Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023042-86.2020.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: ISRAEL OLIVEIRA ARAUJO (RÉU) ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LESÃO CORPORAL. OCORRÊNCIA. AMEAÇA E RESISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - CASO EM EXAME

- 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que condenou o réu pelos crimes de lesão corporal, ameaça e resistência, em concurso material, requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de lesão corporal, absolvição por insuficiência de provas e legítima defesa, além de revisão da dosimetria da pena.
 - II OUESTÕES EM DISCUSSÃO
- 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto ao crime de lesão corporal; (ii) analisar a suficiência das provas quanto à autoria e materialidade dos crimes de ameaça e resistência; (iii) examinar a configuração da excludente de ilicitude de legítima defesa em relação à agressão sofrida pela vítima; e (iv) avaliar a adequação da dosimetria da pena fixada na sentenca.

III – RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A pena aplicada ao crime de lesão corporal prescreveu, nos termos do art. 109, VI, do CP, decorrendo prazo superior a três anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, configurando a prescrição da pretensão punitiva retroativa.
- 4. Quanto ao crime de ameaça, as provas são robustas, pois o depoimento da vítima foi corroborado por outros elementos de prova, como os depoimentos dos policiais militares e o boletim de ocorrência.
- 5. Em relação ao crime de resistência, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, juntamente com o laudo pericial que atestou lesões corporais em um deles, confirmam a prática do crime, não havendo amparo para a alegação de ausência de resistência.
- 6. A dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada, em observância aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando a conduta social desfavorável do Recorrente, que possui histórico de violência doméstica.

IV - DISPOSITIVO

- 7. Recurso parcialmente provido.
- Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 107, IV, 109, VI, 129, § 12, 147 e 329.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp: 2315553 MG 2023/0078239-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2023; STJ - AgRg no HC: 734804 SP 2022/0102937-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 -

QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022; STJ - AgRg no HC: 783242 PI 2022/0356712-9, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2024.

I - ADMISSIBILIDADE

A apelação em exame preenche os requisitos de admissibilidade e merece conhecimento, uma vez que é própria e tempestiva, bem como há, por parte do Recorrente, legitimidade, interesse processual, dispensa do recolhimento do preparo e impugnação específica dos termos da sentença recorrida.

II - MÉRITO

Conforme relatado, a presente apelação foi interposta por ISRAEL OLIVEIRA ARAÚJO contra a sentença proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, que o condenou pela prática dos crimes previstos no artigo 129, § 12, e no artigo 329, ambos do Código Penal (CP), em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do mesmo diploma legal, fixando—lhe a pena de 2 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

O Recorrente alega, em síntese: a) a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação ao delito de lesão corporal; b) a insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade dos crimes, pleiteando absolvição com base no princípio do in dubio pro reo; c) a configuração da excludente de ilicitude de legítima defesa em relação à agressão sofrida pela vítima José Mário Paz; e d) a revisão da dosimetria da pena, com redução ao mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em contrarrazões, o Ministério Público reconheceu a prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto ao crime de lesão corporal, mas sustentou a manutenção da condenação quanto aos demais crimes de ameaça e resistência, argumentando que os depoimentos das vítimas e testemunhas, aliados aos laudos periciais, constituem provas robustas da materialidade e autoria delitiva.

a) Da prescrição da pretensão punitiva

No que concerne ao delito de lesão corporal previsto no artigo 129, § 12, do Código Penal, verifica—se que a pena aplicada foi de 8 meses e 15 dias de detenção. De acordo com o artigo 109, VI, do Código Penal, o prazo prescricional para penas inferiores a 1 ano é de 3 anos.

Conforme os autos, o único marco interruptivo foi o recebimento da denúncia, em conformidade com o artigo 117, inciso I, do Código Penal. Entre essa data e a prolação da sentença condenatória, decorreu prazo superior ao limite de 3 anos previsto em lei, configurando-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Dessa forma, impõe—se o reconhecimento da extinção da punibilidade quanto ao crime de lesão corporal, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, restando prejudicada qualquer análise de mérito relativa a esse delito.

b) Do delito de ameaça

Em relação ao delito de ameaça, descrito no artigo 147 do Código Penal, a materialidade e autoria restaram amplamente demonstradas pelas provas produzidas durante a instrução criminal.

A vítima José Mário Paz declarou que, no dia dos fatos, estava jogando sinuca no estabelecimento comercial conhecido como "Bar do Cristiano" quando foi ameaçada de morte pelo Recorrente, que afirmou ser membro de facção criminosa e que, por esse motivo, iria matá-lo (evento 54, AUDIO_MP33, autos de origem). O relato da vítima encontra-se corroborado pelos depoimentos dos policiais militares que atenderam à ocorrência e

pelos elementos constantes do boletim de ocorrência (evento 54, AUDIO_MP32 e AUDIO_MP34, autos de origem).

A jurisprudência é firme no sentido de que a palavra da vítima, especialmente em crimes praticados na clandestinidade, assume relevante valor probatório, desde que corroborada por outros elementos de prova, como ocorre no presente caso:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR FURTO. ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO CRIME DE ROUBO. ART. 157, § 1º, DO CP. EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. 2. No caso em apreço, conforme apurado pela Corte Estadual, embora seja incontroversa a subtração do bem, não foram produzidas outras provas, além do depoimento da vítima, quanto ao emprego de grave ameaça ou violência na prática do fato criminoso. 3. Cumpre ressaltar que os policiais que efetuaram a prisão da ré não presenciaram o fato criminoso, tendo se limitado a ratificar o teor do APFD que traz o relato da vítima sobre os fatos. 4. Nesse contexto, não tendo sido colhidos mais elementos que corroborem a palavra da vítima, imperiosa a manutenção da desclassificação operada pelo Tribunal a quo, pois prevalece o princípio segundo o qual na dúvida interpreta-se em favor do acusado. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2315553 MG 2023/0078239-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2023) (g.n.) Assim, as provas dos autos são suficientes para manter a condenação pelo delito de ameaca.

c) Do delito de resistência

Quanto ao crime de resistência, previsto no artigo 329, caput, do Código Penal, a condenação também merece ser mantida.

Os depoimentos dos policiais Genivaldo Quirino Rodrigues e Giuliano Barbosa Rodrigues são claros e harmônicos ao descreverem que o Recorrente, ao ser abordado pela guarnição e receber voz de prisão, opôs—se mediante violência, resistindo ativamente à tentativa de algemação (evento 54, AUDIO_MP32 e AUDIO_MP34, autos de origem). A resistência foi tão contundente que ocasionou lesões corporais no policial Genivaldo Quirino, conforme atestado em laudo pericial anexado aos autos (evento 20, LAUDO / 2, Inquérito Policial n.º 0019732—72.2020.8.27.2706).

A alegação do Recorrente de que não resistiu à prisão não encontra respaldo nos autos. Os policiais militares que participaram da ocorrência afirmaram que tiveram que usar força física para contê-lo, demonstrando que sua conduta foi típica e dolosa, nos termos do artigo 329 do Código Penal.

Sobre a validade do depoimento de policiais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que seus relatos possuem força probatória, desde que coerentes e compatíveis com os demais elementos dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM A LEI. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA

INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO—PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA—BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA EXCESSIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 4. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no HC: 734804 SP 2022/0102937–4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) (g.n.) Dessa forma, restam devidamente comprovadas a materialidade e autoria do delito de resistência.

d) Da dosimetria

No que se refere à dosimetria da pena, o magistrado de primeiro grau fundamentou adequadamente a elevação da pena-base em razão da conduta social desfavorável do Recorrente. A sentença destacou que o Recorrente apresentava histórico de violência doméstica, circunstância que denota desprezo pelas normas de convivência social e justifica a valoração negativa desse elemento.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONDUTA SOCIAL. SÚMULA 444/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos. 2. Verifica-se que a sentença condenatória e o acórdão recorrido apresentaram fundamentação válida para desabonar a conduta social do paciente, tendo em vista a notícia de que este teria praticado outros delitos. 3. A sentença condenatória não utilizou as anotações criminais da folha de antecedentes do paciente, mas sim elementos concretos extraídos dos autos, os quais apontam que a conduta social do agravante é negativa, de modo que não incide, na espécie, a Súmula 444/STJ. Precedentes. 4. As instâncias ordinárias utilizaram fundamentação concreta e idônea na valoração da conduta social do agravante. 5. Impossibilidade de conhecimento do habeas corpus substitutivo, bem como que não há na hipótese flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Nesse aspecto, o acórdão atacado não padece de teratologia. 6. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no HC: 783242 PI 2022/0356712-9, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2024) (g.n.)

A individualização da pena deve observar os parâmetros do artigo 59 do Código Penal, de forma fundamentada e proporcional à gravidade da conduta, como ocorreu no presente caso. Não há que se falar em redução ou substituição da pena privativa de liberdade, uma vez que as circunstâncias desfavoráveis justificam a fixação da reprimenda em patamar superior ao mínimo legal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso em epígrafe, tão somente para reconhecer a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, quanto ao crime de lesão corporal com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, nos termos do

parecer da Procuradoria de Justiça.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1246498v3 e do código CRC 07a8ed94. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 11/02/2025, às 17:09:26

0023042-86.2020.8.27.2706 1246498 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023042-86.2020.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: ISRAEL OLIVEIRA ARAUJO (RÉU) ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LESÃO CORPORAL. OCORRÊNCIA. AMEAÇA E RESISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ADEOUAÇÃO. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - CASO EM EXAME

1. Trata—se de apelação interposta contra sentença que condenou o réu pelos crimes de lesão corporal, ameaça e resistência, em concurso material, requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de lesão corporal, absolvição por insuficiência de provas e legítima defesa, além de revisão da dosimetria da pena.

II - OUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto ao crime de lesão corporal; (ii) analisar a suficiência das provas quanto à autoria e materialidade dos crimes de ameaça e resistência; (iii) examinar a configuração da excludente de ilicitude de legítima defesa em relação à agressão sofrida pela vítima; e (iv) avaliar a adequação da dosimetria da pena fixada na sentença.

III – RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A pena aplicada ao crime de lesão corporal prescreveu, nos termos do art. 109, VI, do CP, decorrendo prazo superior a três anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, configurando a prescrição da pretensão punitiva retroativa.
- 4. Quanto ao crime de ameaça, as provas são robustas, pois o depoimento da vítima foi corroborado por outros elementos de prova, como os depoimentos dos policiais militares e o boletim de ocorrência.
- 5. Em relação ao crime de resistência, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, juntamente com o laudo pericial que atestou lesões corporais em um deles, confirmam a prática do crime, não havendo amparo para a alegação de ausência de resistência.
- 6. A dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada, em observância aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando a conduta social desfavorável do Recorrente, que possui histórico de violência doméstica.

IV - DISPOSITIVO

7. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 107, IV, 109, VI, 129, § 12, 147 e 329.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp: 2315553 MG 2023/0078239-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2023; STJ - AgRg no HC: 734804 SP 2022/0102937-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022; STJ - AgRg no HC: 783242 PI 2022/0356712-9, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2024. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso em epígrafe, tão somente para reconhecer a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, quanto ao crime de lesão corporal com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 11 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1246519v3 e do código CRC b9cae455. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 12/02/2025, às 23:38:57

0023042-86.2020.8.27.2706 1246519 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023042-86.2020.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: ISRAEL OLIVEIRA ARAUJO (RÉU) ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATORIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por ISRAEL OLIVEIRA ARAÚJO contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, que condenou o Recorrente pelos crimes previstos no artigo 129, caput, § 12, e no artigo 329, caput, do Código Penal, em concurso material de crimes, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.

Ação penal: O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia imputando a ISRAEL OLIVEIRA ARAÚJO a prática de lesões corporais contra José Mário Paz, ameaça de mal injusto e grave, lesões corporais contra o policial militar Genivaldo Quirino Rodrigues, e resistência à prisão mediante violência. Os fatos ocorreram em 14 de setembro de 2020 no "Bar do Cristiano", localizado na cidade de Araguaína/TO (evento 1, DESPADEC1, autos de origem).

Sentença: Após instrução criminal, o Juízo de primeiro grau condenou ISRAEL OLIVEIRA ARAÚJO às penas de 2 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime semiaberto (evento 68, SENT1,

autos de origem).

Apelação: O Recorrente, representado pela Defensoria Pública, alega em sede de apelação (evento 74, APELAÇÃO1, autos de origem):

- a) Extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação ao crime de lesão corporal.
- b) Insuficiência de provas para a condenação, requerendo a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo.
- c) Configuração da excludente de ilicitude da legítima defesa, considerando que apenas reagiu a uma agressão injusta da vítima José Mário Paz.
- d) Inexistência de provas para fundamentar a condenação pelos crimes de ameaça e resistência à prisão, argumentando que a resistência teria ocorrido sem dolo.
- e) Redimensionamento da pena aplicada, com fixação no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Contrarrazões: O Ministério Público apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da condenação, sustentando que as provas colhidas em juízo, especialmente os depoimentos das vítimas e testemunhas, confirmam a materialidade e autoria dos crimes descritos na denúncia (evento 81, CONTRAZ1, autos de origem). Reconhece, no entanto, a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de lesão corporal, em razão do tempo transcorrido entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentenca.

Parecer do Ministério Público: O parecer ministerial, emitido pela 5º Procuradoria de Justiça, opinou pelo parcial provimento do recurso para reconhecer a extinção da punibilidade pelo crime de lesão corporal em razão da prescrição. No tocante aos demais crimes, manifestou—se pela manutenção da condenação, destacando que os depoimentos das vítimas e testemunhas são suficientes para embasar o decreto condenatório (evento 8, PAREC MP1, presentes autos).

É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, III, a, do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1246493v2 e do código CRC 3ff4b6ab. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 29/01/2025, às 11:07:38

0023042-86.2020.8.27.2706 1246493 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 11/02/2025

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023042-86.2020.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

APELANTE: ISRAEL OLIVEIRA ARAUJO (RÉU) ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em

epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EM EPÍGRAFE, TÃO SOMENTE PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA, QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz

MARCIO BARCELOS MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária